

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as embalagens de refrigerantes conterem advertência sobre obesidade.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Nelson Bornier

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado, apresentado pelo Deputado Lincoln Portela, pretende estabelecer a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nas embalagens de refrigerantes comercializados no País, em cujas formulações haja a presença de sacarose ou glicose, para alertar sobre a possibilidade de os produtos concorrerem para obesidade.

Para exame de mérito, a proposição foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Na primeira, a proposição foi rejeitada, nos termos do relatório da Deputada Lídia Quinan.

No início da presente legislatura, o Autor do projeto em comento requereu à Presidência da Câmara dos Deputados o desarquivamento do processo, que vem a esta segunda Comissão para exame de aspectos de mérito. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

O respeito à saúde dos consumidores é um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme reza o art. 4º da Lei nº 8.078/90. O projeto em comento vai ao encontro deste objetivo, ao pretender obrigatoriedade mensagem de advertência nas embalagens de refrigerantes sobre o risco de aparecimento de obesidade devido ao consumo destas bebidas.

Não há dúvidas de que a obesidade é um problema sério de saúde pública. No Brasil, estudos de especialistas apontam que a obesidade atinge cerca de 32% da população adulta e 20% da infantil. Quanto à distribuição geográfica, as regiões sudeste e sul apresentam maior ocorrência que as demais, e a população urbana é mais suscetível ao problema. As causas da obesidade são predisposição genéticas, disfunções endócrinas, aumento do sedentarismo e maus hábitos alimentares.

O projeto de lei em questão ataca a última das causas acima apontada. Entretanto os maus hábitos alimentares têm causas remotas e culturais que apenas a lei não é capaz de modificar. Pesquisas e inquéritos realizados pelo Ministério da Saúde e algumas universidades evidenciam que a obesidade vem atingindo as classes sociais menos favorecidas. O excesso de peso entre a população mais pobre se deve à ingestão constante, por hábito, cultura e necessidade, de alimentos altamente calóricos o que redonda em alimentação desequilibrada, associada ao sedentarismo também presente. A população mais afluente, mesmo com a ingestão de alimentos calóricos, consegue equilibrar melhor sua dieta, o que tem resultado em queda na proporção de obesos neste segmento. Estudos comparativos realizados pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, detectaram que, durante a década de noventa, a prevalência da obesidade entre as mulheres integrantes do último quartil da renda diminuiu de

13,2% para 8,2%. Tal redução, ressaltando-se que verificada em camada mais rica da população, sugere que o problema pode ser revertido quando há informação, conscientização e renda que possibilite soluções alternativas. Entendemos que o ataque ao problema da obesidade deve ser focado, prioritariamente, na profilaxia, o que exige ações coordenadas de diversos setores do governo, como campanhas educativas para a população, adoção de padrões específicos para programas de merenda escolar, restrições quanto à publicidade de alimentos que contribuem para o problema, entre outras.

Entendemos que lei que obrigasse a aposição de mensagem de advertência em apenas a um determinado tipo de alimento ou de bebida não contribuiria de forma eficaz e geral para a diminuição do problema. Todos os outros alimentos, alguns com índices calóricos superiores aos dos refrigerantes, estariam desobrigados de alertar a população sobre quão perigosos ou contribuidores são para a obesidade.

Desse modo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.705, de 2001.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2003.

Deputado Nelson Bornier  
Relator